

DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdssp.v5i2.326>

**A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO DO INDIVÍDUO AO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: AS DECISÕES
CONTENCIOSAS PROFERIDAS PELA CORTE ENTRE 2012 E 2016**

**THE (IN) EFFECTIVENESS OF INDIVIDUAL ACCESS TO THE
INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: THE COURT'S
DECISIONS OF LITIGATION BETWEEN 2012 AND 2016**

<i>Recebido em:</i>	14/09/2017
<i>Aprovado em:</i>	13/12/2017

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro¹Maria Luiza de Souza Rocha²

RESUMO

O presente estudo analisa a efetividade do acesso do indivíduo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inaugurado com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, o Sistema Interamericano é composto pela Comissão e a Corte

¹ Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Docente do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR nos cursos de Mestrado e Graduação; Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Advogada. Endereço eletrônico: daniela.menengoti@gmail.com

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de de Maringá – UNICESUMAR; Advogada; Endereço eletrônico: advmarialuizarocha@gmail.com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Interamericana de Direitos Humanos, destinados a receber e processar resolução de demandas de violação de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Para tanto, o presente artigo desenvolve-se através da análise de decisões proferidas pela Corte no lapso temporal referente aos últimos cinco anos. Busca analisar a efetividade do acesso à Corte, utilizando como parâmetro o tempo entre o fato e a resposta obtida pela vítima no âmbito internacional. Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo através de expediente procedimental bibliográfico, com pesquisas em textos e análise de casos concretos referentes às decisões contenciosas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2012 a 2016.

Palavras-chave: Sistema Interamericano; Direitos Humanos; Acesso à Justiça; Efetividade.

ABSTRACT

The present study analyzes the effectiveness of the individual's access to the Inter-American Court of Human Rights. Inaugurated with the American Declaration of the Rights and Duties of Man of 1948, the Inter-American System is composed of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, intended to receive and process resolution of human rights violations within the Organization of American States. For this, the present one is developed through the analysis of decisions given by the Court in the temporal lapse referring to the last five years. It seeks to analyze the effectiveness of access to the Court, using as a parameter the time between the fact and the response obtained by the victim in the international scope. The method of deductive approach through a bibliographic procedure, with research in texts and analysis of concrete cases referring to the contentious decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the period from 2012 to 2016, is used.

Keywords: Inter-American System; Human rights; Access to justice; Effectiveness.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

1 INTRODUÇÃO

Os escritos dos fundadores do *Jus gentium*³ – especialmente os de Francisco de Vitoria, Francisco Suárez e Hugo Grotius, além dos de Alberico Gentili e Samuel Pufendorf – sustentavam, já nos séculos XVI e XVII o ideal da *civitas maxima gentium*, constituída de seres humanos organizados socialmente em estados e que se coexistem em uma comunidade universal. Ou seja, o Estado não pode considerar-se acima do direito, cujas normas têm por destinatários últimos os seres humanos⁴.

Essa consciência universal constitui o eixo vital e universal de proteção da pessoa humana, abrangendo interesses individuais e, principalmente, transindividuais, numa tônica de magnitude global, tanto que, a sua tutela culminou na criação de organismos internacionais específicos. O Sistema Interamericano figura como estrutura regional de proteção e efetivação de tais direitos e tem como principal propósito o cumprimento, pelos Estados-Partes, das disposições internacionais concernentes.

A violação de direitos é fato recorrente no plano global, sendo incontestável ainda que, por muitas vezes, as atuações estatais no âmbito da jurisdição interna são insuficientes ou demasiadamente morosas e onerosas. É nesta conjuntura que se exalta a função dos organismos internacionais, que a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos são importantes instrumentos de justiça.

O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos visa, proteger a própria dignidade da pessoa, através de um devido acesso à justiça pautado em decisões direcionadas à efetiva realização dos direitos conclamados. Nesta via, faz-se necessário

³ A expressão *jus gentium* (direito das gentes), juntamente com o *jus naturale* (direito natural) e o *jus civile* (direito civil), designa as três fontes do direito romano.

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 299.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

averiguar, como tema principal, se as decisões proferidas em tal patamar são realmente dotadas da efetividade que se espera.

O objetivo do presente estudo não é discorrer em larga escala teórica a respeito dos limites da efetividade das decisões proferidas por parte da Corte Interamericana, mas contextualizar tal afirmativa de maneira empírica, através da análise jurisprudencial consolidado no exercício da atividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos durante o lapso temporal que abrange os últimos cinco anos, ou seja, entre 2012 e 2016.

Para tanto, delimitado o universo do presente estudo às 61 decisões contenciosas proferidas pela Corte no referido período, realizou-se, para cada caso concreto, o registro em planilha dos nomes dos suplicantes e das datas do fato, da petição à CIDH, da denúncia e do julgamento na Corte, além de se estabelecer quais direitos humanos foram violados nos casos concretos, averiguando-se sobre a reincidência de determinados países tanto nas denúncias quanto nas condenações.

Determinando-se a duração média dos processos, desde o peticionamento até a elaboração da sentença pela Corte, bem como suas decorrências práticas, visa-se responder o questionamento acerca da efetividade, no tocante ao tempo de resposta – da estrutura hodierna, atinente à atuação do Sistema Interamericano na proteção dos direitos humanos. Ressalvado que, o estudo trata de decisões contenciosas, não englobando assim os processos resolvidos por meio da homologação de acordos em solução amistosa.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O termo “acesso à justiça” é enfrentado pela doutrina com diferentes sentidos. Em sentido lato parte de uma visão axiológica da expressão justiça, compreendendo o ingresso a ela como a entrada a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais do ser



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

humano, ou seja, a possibilidade das pessoas poderem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios de uma estrutura realmente acessível.

Stricto sensu, a ideia de “acesso à justiça” decorre a factível possibilidade de serem produzidos resultados que, tanto no âmbito individual quanto coletivo, sejam tidos como justos e efetivos⁵, e nasce do movimento de concretização dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, nascido dos escombros da Segunda Guerra Mundial e exportada para o mundo, ocidental e oriental, como bandeira de luta pela preservação da humanidade.

Assim, percebe-se que a ideia de acesso à Justiça, hoje, significa não mais simplesmente o acesso à tutela jurisdicional do Estado. Mais que isso, traduz a exigência de que a ordem jurídica seja justa (como dissera Watanabe), e que o acesso seja generalizado, efetivo e igualitário (como dissera Cappelletti)⁶.

Numa interpretação literal dos textos legais infere-se, portanto, que é imperativo seja assegurado, sem distinção, o devido acesso à justiça, tanto no que tange a uma postulação preventiva quanto repressiva ou reparatória, de todos os direitos elencados pelo ordenamento. Neste sentido, explana José Renato Nalini que deve esta garantia ser vislumbrada:

Não como mera gratuidade universal no acesso aos tribunais, tão cara aos ideais românticos do individualismo liberal e que, por toda a

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 3.

⁶ CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 14.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

parte, se tem, em absoluto, por utópica, mas a garantia, essa sim universal, de que a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um⁷.

Assim, dotada de certa universalidade, deve se destinar a todos, não apenas num aspecto formal, mas numa dimensão material e concreta. Utilizando dos dizeres de Hans Kelsen, neste sentido, a “justiça” deve significar legalidade, sendo “justo” que uma regra geral seja aplicada a todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, deva ser aplicada⁸.

Além do mais, por ser uma via de efetivação de variados direitos essenciais, vislumbra-se neste acesso um valioso amparo à própria dignidade da pessoa humana. Mas, nada obstante seu reconhecimento como requisito e valor fundamental do ordenamento, não se constata na prática a efetividade homogeneizada que se pretende desta garantia, pois, infelizmente, ainda há grande interferência das desigualdades presentes na sua realização, bem como múltiplos outros fatores, de variadas ordens, que ocasionam um deficiente ou restrito acesso à justiça para determinadas parcelas de indivíduos.

A guisa de ilustração, colaciona-se a seguinte ementa trazida por José Renato Nalini:

O judiciário se vê acusado de atender a uma faixa cada vez mais estrita da comunidade. Os despossuídos encontram suas portas

⁷ NALINI, Jose Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*, v. 1 n. 3 set./dez. 1997. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/13>>. Acesso em: 15 jan. 2017, pp. 61-69.

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005, p. 9.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

cerradas. Os poderosos não se curvam à lentidão dos processos convencionais. O povo desacredita de sua justiça.⁹

Portanto, apesar de basilar ao desenvolvimento da pessoa humana, determinadas atuações insuficientes ou insatisfatórias acabam por gerar, além de injustiças práticas, um desamparo à sociedade em geral. Disso decorre também a produção de múltiplas decisões desprovidas da necessária carga de efetividade que a elas devia ser inerente.

Nesta feita, em nosso atual cenário, é fulcral a consolidação de mudanças tanto ideológicas quanto práticas para que não se defina o sistema como um todo, nem a própria sociedade. Portanto, cada vez mais deve ser admitido que o efetivo acesso à Justiça exige uma abordagem mais abrangente, inovadora e completa¹⁰.

Numa perspectiva mais contígua aos atuais valores e pretensões da sociedade, o acesso à justiça deve projetar-se, então, num direito concretizador de proteções efetivas e eficazes, as quais, tanto possam se corporificar em decisões judiciais quanto por qualquer outro meio, igualmente autêntico e seguro, hábil a efetivar as previsões normativas e as pretensões sociais.

Transcende, portanto, a mera obrigação de se prestar a tutela jurisdicional, pois se faz primordial o fornecimento de meios que, além de viabilizar e facilitar o acesso à justiça, realmente efetivem os direitos e pretensões das partes, em forma suficiente e satisfatória.

Assim, deve ser vislumbrado o acesso à justiça numa perspectiva mais abrangente que abarque, além de variados instrumentos e meios de atuação, os valores e diretrizes éticos da sociedade, num viés mais social, moral, cooperativo e igualitário, para efetivação de direitos essenciais, principalmente aqueles inerentes à própria personalidade e

⁹ NALINI, Jose Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*, v. 1 n. 3 set./dez. 1997. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/13>>. Acesso em: 15 jan. 2017, pp. 61-69.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 69.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

dignidade da pessoa, de forma a atender todos os indivíduos, precipuamente aqueles que, face aos obstáculos apresentados, não vêm conseguindo pleitear ou efetivar seus direitos.

Sendo certo, outrossim, que hodiernamente o problema maior não é o acesso à justiça, mas a sua satisfação adequada, de forma a ser inevitável considerar que a delonga nas respostas esperadas não satisfaz os anseios sociais, visto que extremamente malquisto e danoso o fato de estas advirem fora de contexto ou de tempo hábil à sua integral eficácia e utilidade. É imperativo, portanto, que haja celeridade e diligencia, na maior e melhor forma possível, para concretização destas, mas, isto não pode significar a violação de outras garantias essenciais.

Notável a observação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no sentido de que:

Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais “social” da justiça não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional deva ser sacrificado¹¹.

No entanto, não é raro a realidade prática divergir da teoria, pois, em que pese a perspectiva de ser o acesso à justiça uma garantia indissociável da realização e desenvolvimento da pessoa humana, não há, na prática, uma devida e suficiente estruturação para seu cumprimento, o que acaba por prejudicar a realização de diversos direitos expressados pelo ordenamento, seja em âmbito interno ou internacional.

No campo normativo realmente se observa certa tradição dos ordenamentos preverem o princípio da garantia do acesso à via judiciária. E, para além do âmbito nacional,

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 164.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

tem-se, por exemplo, previsões semelhantes tanto na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de São José da Costa Rica, quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

2.1 ACESSO DO INDIVÍDUO À CORTE E SEU RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAL

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem consolidado a capacidade jurídico-processual dos indivíduos nos procedimentos perante os tribunais internacionais de direitos humanos, que buscam determinar a responsabilidade internacional dos estados-partes por violações dos direitos protegidos.

Nos tribunais de direitos humanos – Interamericano, Europeu e Africano¹² – o indivíduo figura como “sujeito ativo”, ao passo que, nos tribunais penais internacionais *ad hoc* (para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, criados em 1993 e 1994, respectivamente), somados ao Tribunal Penal Internacional permanente, voltados à determinação da responsabilidade penal internacional dos indivíduos (por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, e crimes de guerra) —, estes figuram como “sujeito passivo”.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos que entrou em vigor em 1 de novembro de 1989, consagra o acesso direto dos indivíduos à nova Corte Europeia de Direitos Humanos, substituindo as antigas Corte e Comissão Europeia.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade,

¹² “O sistema africano é centrado na União Africana, o interamericano, na Organização dos Estados Americanos, e o europeu, no Conselho da Europa”. PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 1, n.2, 2013, p. 118. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/9>>. Acesso em 13 set. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

O acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional constitui uma verdadeira **revolução jurídica**, que lhes possibilita vindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário, e que dá um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional¹³. (grifos no original)

No Sistema Interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu um passo de grande transcendência: com a entrada em vigor, no dia 1º de junho de 2001, de seu novo Regulamento, passa a assegurar, pela primeira vez em sua história dos países americanos, a participação direta dos indivíduos demandantes em todas as etapas do procedimento, em denúncias — a ela enviadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos — de violações dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴.

Importante ressaltar que o Protocolo à Convenção Americana não outorgou o acesso direto dos indivíduos – *jus standi* – à Corte Interamericana, mas os indivíduos demandantes passam a desfrutar do *locus standi*, ou seja, de igualdade processual com os Estados demandados, participando ativamente do processo internacional.¹⁵

Enfim, o ser humano passa a ser reconhecido, mesmo em condições mais adversas, como sujeito ativo de direitos humanos internacional, dotado de plena capacidade jurídico-processual.

3 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE

¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 300.

¹⁴ *Ibid.*, p. 297.

¹⁵ *Ibid.*, p. 298.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

A Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou em abril de 1948 a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na Cidade de Bogotá, Colômbia. O documento passou a ser, então, um pioneiro título internacional de proteção dos direitos humanos. O pioneirismo do documento dá-se ao fato dele ter sido aprovado antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

Por sua vez, se a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo a proteção universal dos direitos humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem busca a proteção no âmbito regional, inaugurando o denominado Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade lembra que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem teve como base diversos outros instrumentos que, mais específicos e limitados, ensejaram sua formulação:

Se tomamos como ponto de partida do sistema interamericano de proteção a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 [...], constatamos ter sido ela precedida ou acompanhada de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis geralmente voltados a determinadas situações ou categorias de direitos: é o caso de convenções sobre direitos de estrangeiros e de cidadãos naturalizados, convenções sobre asilo, convenções sobre direitos da mulher, de resoluções adotadas em Conferências Interamericanas sobre aspectos distintos da proteção dos direitos humanos e



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

declarações daquelas Conferências contendo alusões à temática dos direitos humanos¹⁶.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, possui como principal instrumento jurídico internacional a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 em San José, Costa Rica. É, pois, instrumento jurídico definidor de direitos humanos os quais os Estados ratificantes se comprometem, no âmbito internacional, a respeitar e garantir sua realização¹⁷.

Nas palavras de Philippi e Zimmer:

O Brasil, ao ratificar a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, “Pacto San Jose da Costa Rica”, em 6 de novembro de 1992, se comprometeu a cumprir o que dispõe a referida Convenção. Porém, foi apenas no ano de 1998 que o país reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 dezembro de 1998¹⁸.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flavio; PIOVESAN, Flávia (Coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108-109.

¹⁷ Quanto à aderência da Corte, até o presente momento vinte e um Estados-Membros reconheceram sua competência, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai, e Venezuela. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consulta*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/como-acceder-al-sistema-interamericano/denuncias-consultas>>. Acesso em: 10.ago.2017.

¹⁸ PHILIPPI, Patricia Paqualini; ZIMMER, Sandra Angelica S. Da proteção internacional aos direitos humanos e o reflexo de imprescritibilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Com a finalidade de fiscalizar e fazer valer as disposições convencionadas, Convenção Americana de Direitos Humanos, o documento estabelece procedimento competente a viabilizar que pessoas, consideradas vítimas de violações aos direitos humanos, denunciem à instância internacional seus casos concretos, quando inviável a efetiva justiça no âmbito de proteção ou reparação tocante ao ordenamento interno de seus respectivos países.

Para tanto, o sistema assenta-se, fundamentalmente, no trabalho de dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atuam de forma independente e sem vinculação com os governos dos países-membros da OEA.

A Comissão e a Corte atuam de acordo com as faculdades que lhes foram outorgadas pelos instrumentos legais do sistema interamericano. A primeira faz recomendações aos Estados, solicita informações, aponta medidas, realiza estudos e envia relatórios anuais à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. A Corte, por sua vez, é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos que analisa possíveis transgressões do tratado internacional, tendo competência consultiva e contenciosa.

Segundo seu Estatuto¹⁹, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, visando consolidar no continente americano e no âmbito das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

(Unifafibe), v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/163>>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 16.set.2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Sediada em San José, na Costa Rica, e funcionando de forma efetiva desde 1980, a Corte é composta por sete juízes que “[...] reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do estado do qual sejam nacionais, ou do estado que os propuser como candidatos”²⁰.

Nos dizeres de Palumbo:

A sentença proferida por esse grupo de juízes é definitiva e inapelável, o que significa dizer que o Estado que for condenado, deverá acatar e cumprir a decisão, em obediência ao disposto no artigo 68 da Convenção Americana, que dispõe que “os Estados-parte comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”²¹.

A Corte tem essencialmente duas funções, a contenciosa e a consultiva, sendo a primeira de julgar casos de violações dos direitos estipulados pela Convenção e a segunda um meio pelo qual a Corte responde consultas formuladas pelos Estados-Membros da OEA ou seus próprios componentes. Tal competência fortalece a capacidade da OEA para resolver assuntos que surjam quanto à aplicação da Convenção.

Complementa-se com as palavras de Flavia Piovesan, que:

²⁰ PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15.set.2017.

²¹ PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 1, n.2, 2013, p. 118. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/9>>. Acesso em 13 set. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

No plano contencioso, como já dito, a competência da Corte para o julgamento de casos é, por sua vez, limitada aos Estados-partes da Convenção que a reconheçam expressamente. Reitere-se que apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo nos termos do art. 61 da Convenção Americana²².

A Corte é, portanto, órgão jurisdicional que, além de emitir pareceres, profere decisões dotadas de força vinculante. Ou seja, as decisões da Corte, que determinam a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito violado, podendo até mesmo, condenar o estado ao pagamento de uma compensação a vítima, possuem caráter definitivo e inapelável (art. 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos)²³.

De acordo com a Convenção Americana em seu art. 61, apenas os Estados-partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm direito de submeter um caso à análise da Corte.

Para tanto, constitui-se requisito para a análise da petição pela Comissão, nos termos do art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. [...] a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

²² PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luis Flavio; PIOVESAN, Flávia (Coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

²³ PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15.set.2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

As disposições anteriores não se aplicarão, constituindo, portanto, exceção, quando:

- 2. [...] a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.²⁴

²⁴ PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15.set.2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Tais petições devem ser enviadas à Comissão obedecendo o prazo de seis meses, contados a partir da notificação da decisão definitiva na jurisdição interna, atendendo ao requisito de não haver pendência de outro processo internacional referente ao mesmo fato.

Ressalva Tamara Amoroso Gonçalves o seguinte:

Acerca do esgotamento dos recursos internos, há possibilidade de flexibilização desse requisito [...], isso pode ocorrer quando os recursos internos disponibilizados forem inefetivos, houver demora injustificada na prestação jurisdicional, houver comprovadamente fundado receio por parte dos cidadãos ou defensores de direitos humanos de procurar a justiça, dentre outros²⁵.

Tem-se que o ofendido não pode ingressar com pedidos diretamente à Corte, devendo, primeiramente, dar queixa do fato à Comissão que, após declarar a admissibilidade da petição ou comunicação na qual se alegue violação de direitos, notificará o Estado violador, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa e a possibilidade de composição. Porém, caso as partes não cheguem em uma solução amistosa, a Comissão submeterá o caso à apreciação da Corte, (arts. 48 e 49 da Convenção Americana)²⁶.

Caso não haja solução amigável a Comissão deve redigir relatório expondo os fatos e as suas conclusões. Aos integrantes da Comissão que discordarem das conclusões é garantida a possibilidade de manifestação por voto em separado, que é encaminhado aos Estados interessados, mas, estes não podem publicá-lo.

²⁵ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres: e a comissão interamericana de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 141.

²⁶ PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15.set.2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Em complemento, a observação de Thomas Buergenthal²⁷ de que:

É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatário e deve conter as conclusões da Comissão indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana.

No referido processo, a depender da necessidade, gravidade e urgência do caso concreto, a própria Comissão pode requerer a adoção de medidas cautelares ou provisórias, ao fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Ainda acerca das competências da Comissão, é de se anotar que, desde o ano de 1961, esta realiza visitas *in loco*²⁸, bem como formula os respectivos relatórios atinentes à situação dos direitos humanos nos Estados membros, destinatários de sua atuação.

Conclui-se, assim, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua como órgão preliminar à jurisdição da Corte sendo a primeira a tomar conhecimento das violações que um Estado incorreu.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão: fazer recomendações aos governos dos Estados-

²⁷ BUERGENTHAL, Thomas. *Human rights in international law – Legal and policy issues*. Oxford: Clarendon Press, 1984, p. 459.

²⁸ Art. 48, alínea “b” da Convenção Americana “[...] Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias”. In: PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15.set.2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

partes prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos²⁹.

A denúncia à Comissão, no entanto, pode ser feita por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental de Estado-parte da Convenção. Os Estados-parte também podem denunciar supostas ofensas incorridas por outros Estados-membro, contanto que reconheçam, eles próprios, a competência do Sistema Interamericano para examinar tais violações.

A Comissão também atua como órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos, ao objetivo principal de promover a observância e a defesa de tais direitos, de forma indiscriminada, efetiva e justa, em prol da pessoa humana³⁰. Neste sentido, tem-se que:

[...] no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção às populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio *pro homine* - segundo o qual a interpretação de

²⁹ PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luis Flavio; PIOVESAN, Flávia (Coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

³⁰ RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. *Sistema interamericano de direitos humanos: a efetivação dos direitos da personalidade pela interconstitucionalidade*. Maringá-PR: Vivens, 2015, p. 113.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

uma norma deve ser feita da maneira mais favorável ao ser humano -, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades.³¹

Assim, atendendo aos reclamos da conjuntura atinente à sua competência, o Sistema Interamericano, principalmente pela atuação da Comissão e da Corte, busca efetivar a proteção e realização dos direitos pactuados pelos Estados nos instrumentos internacionais respectivos, em prol da maior proteção da pessoa humana³².

4 AS DECISÕES CONTENCIOSAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Pautando-se no estudo de 61 decisões contenciosas da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferidas no período que abrange os anos de 2012 a 2016, conforme os dados e informações que constam no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos³³ e outras estatísticas disponíveis – a exemplo do site da OEA³⁴ e dos Informes Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos³⁵–, buscou-se verificar a

³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 08.ago.2017.

³² PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luis Flavio; PIOVESAN, Flávia (Coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 172.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Casos contenciosos*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 1. ago. 2017.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 08.ago.2017.

³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre casos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>>. Acesso em: 10.ago.2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que tange a razoabilidade do tempo de resposta à vítima.

Para cada caso contencioso julgado pela Corte entre 2012 e 2016, foram levantadas as datas dos fatos, da petição à Comissão, da denúncia a Corte, do julgamento na Corte, bem como sobre quais os direitos humanos mais violados, e quais países são mais recorrentes em denúncias e condenações.

Iniciando a análise pelo ano de 2012 tem-se que, em seu decorrer foram recebidas 1936 petições pela Comissão, sendo que apenas 12 foram remetidas à Corte. O país que mais peticionou no referido ano foi o México com 431 petições, seguido da Colômbia com 386 petições.

Também em 2012, foram registrados 17 casos julgados pela Corte. O mais pretérito a ser julgado no referido ano foi o *Caso Masacres de el Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador*, que, ocorrido em 11 de dezembro de 1981, ficou cerca de 21 anos na Comissão até ser enviado à Corte, onde ficou por mais um período aproximado de 1 ano até findar seu julgamento em 25 de outubro de 2012.

Quanto ao ano de 2013, foram recebidas 2061 petições pela Comissão, sendo que apenas 11 destas foram denunciadas à Corte. O país que mais peticionou foi o México com 660 petições, seguido da Colômbia com 328 petições.

Neste ano de 2013 a Corte julgou 13 casos, sendo 4 deles contra o Peru. O mais antigo a ser julgado no referido ano foi o *Caso García Lucero y otras vs. Chile*, que, ocorrido em 1975, ficou aproximadamente 15 anos no âmbito da Comissão, tendo sido julgado pela Corte em 28 de agosto de 2013, cerca de 02 anos após o recebimento da denúncia.

Em 2014 a Comissão recebeu 1758 petições, e apresentou 19 denúncias à Corte. Os indivíduos do México foram os que mais peticionaram, contabilizando 500 petições, seguido da Colômbia com 396 petições.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Neste ano de 2014 a Corte proferiu 12 sentenças contenciosas, sendo 4 contra a Guatemala e 4 o Peru. O mais antigo a ser julgado foi o *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*, que, ocorrido em 06 de novembro de 1985, ficou aproximadamente 22 anos na Comissão e mais 2 anos na Corte até ser proferida sentença em 14 de novembro de 2014.

Em 2015 foram recebidas 2164 petições pela Comissão, sendo que 14 delas foram remetidas à Corte. O país que apresentou mais petições foi o México com 849 petições, seguido da Colômbia com 419 petições. A Comissão recebeu 99 petições contra o Brasil neste ano.

Durante 2015 a Corte julgou 16 casos, sendo o mais antigo o *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*, que ocorreu em 04 de julho de 1991, tendo permanecido aproximadamente 22 anos na Comissão até ser submetido à apreciação da Corte onde a sentença foi proferida, após 2 anos de seu recebimento, em 1º de setembro de 2015.

Por fim, em 2016 a Comissão recebeu 2567 petições e denunciou 16³⁶ delas à Corte. Os indivíduos do México foram os que, novamente, mais peticionaram, com 847 petições, seguido também da Colômbia, com 512 petições. As petições formuladas contra o Brasil, neste ano, somam 131.

Neste último ano de análise foram sentenciados pela Corte um total de 13 casos, sendo 3 contra a Colômbia e 3 contra a Guatemala. O mais antigo a ser julgado foi o *Caso Valencia Hinojosa y otra vs. Ecuador*, que, ocorrido em 03 de dezembro de 1992, e ficando 20 anos na Comissão, foi julgado pela Corte em 26 de fevereiro de 2016.

Assim, conforme análise referente aos casos e períodos delineados, infere-se que a média temporal de espera dos casos na Comissão, até a rejeição ou o oferecimento da

³⁶ Durante o ano de 2016 foram submetidos ao conhecimento da Corte 16 novos casos contenciosos, entre eles estão 2 envolvendo o Brasil sendo eles: *Caso Povo Indígena Xucurú e seus membros vs. Brasil*; e *Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil*.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

denúncia à Corte, é aproximadamente de 12 anos. Quanto ao tempo de espera para proclamação de sentença pela Corte tem-se uma média de 2 anos.

Os 61 casos analisados, verifica-se maior a violação dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana: Garantias Judiciais (citado em 54 casos), Integridade Pessoal (43 casos), Proteção Judicial (42 casos), Liberdade Pessoal (28 casos), e o Direito à Vida (27 casos). Os demais constaram na seguinte ordem: Propriedade Privada (14), Circulação e Residência (11), Reconhecimento da Personalidade Jurídica (11), Proteção à Família (10), Pensamento/Expressão (8), Honra e Dignidade (6), Igualdade Perante a Lei (5), Legalidade/Retroatividade (5), Direitos Políticos (4), Liberdade de Associação (4), Proibição à Escravidão e Servidão (1), Direito de Reunião (1), Nacionalidade (1), e, Nome (1).

Os países que mais encaminharam petições à Comissão nos referidos anos, conforme demonstrado, são o México, com cerca de 3287 petições, e a Colômbia, com 2041 petições.

As numerosas subscrições à Comissão, tendo em vista a constante e progressiva violação dos Direitos Humanos em países que figuram na competência de atuação do Sistema Interamericano, acaba por ultrapassar as possibilidades estruturais, físicas e humanas, dos órgãos competentes, o que gera demasiada morosidade registrada de forma mais acentuada no âmbito da Comissão.

No entanto, os resultados apresentados não permitem uma conclusão desesperançada, pois a atuação do Sistema Interamericano é essencial e toca em pontos nefrágicos à tutela da digna vivência humana.

Neste sentido, os dizeres de José Augusto Lindgren Alves:

Se a situação internacional se complicou substancialmente desde então, a semente positiva não deve ser desprezada. Se, inicialmente, a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Conferencia era de interesse sobretudo para o Primeiro Mundo desenvolvido, hoje, desde que adequadamente orientada, ela deve interessar a toda a humanidade³⁷.

Além disto, quanto mais este Sistema figurar como ferramenta proveitosa, fecunda e efetiva, mais auxilia em plano global o cumprimento das ordenações internacionais de tutela dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos em sua estruturação notadamente bifásica conta com dois órgãos independentes e distintos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para o acesso ao Sistema são predicados de admissão: a concreta violação de direitos e garantias tutelados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a legitimidade do peticionante, e a descrição dos fatos, incluindo-se dados das vítimas, do Estado responsável e seus gestores encarregados, bem como a demonstração do esgotamento dos recursos de jurisdição interna, ou pelo menos circunstâncias excessivas e injustificadas que gerem inacessibilidade ou inocuidade do âmbito estatal interno. Direcionada a documentação à Comissão, esta analisa seus pressupostos e recusa ou oferece denúncia perante a Corte.

Tento em vista a infeliz reiteração de violações a direitos humanos, somada à passividade dos Estados, é crescente o recebimento de denúncias pela Comissão, que, devido à sua estrutura restrita, não consegue acompanhar o ritmo massivo das ocorrências.

³⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. 2. ed.; São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 22.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

Ao analisar os dados estatísticos, dentro entre o período entre os anos de 2012 e 2016, verificou-se que a Comissão recebeu 10.486 petições, das quais cerca de 1/3, mais especificamente 3.287 denúncias, foram apresentadas pelo México. Porém, no âmbito da Corte, neste mesmo período de 5 anos, foram remetidas apenas 72 denúncias, sendo sentenciadas 61 delas. Assim, apesar da Corte ter conseguido sentenciar a maioria dos casos que lhe foram apresentados, as decisões proferidas não chegaram a alcançar sequer 1% dos requerimentos apresentados na Comissão.

Dentre os casos que foram sentenciados, e objetos de análise do presente artigo, as garantias judiciais foram os direitos que mais constaram como violados, visto sua presença em 54 dos 61 casos analisados.

Mais agravante do que o número de demandas recebidas pela Comissão é o tempo de espera da vítima por uma resposta. No âmbito da Comissão, a média desde a admissibilidade até o oferecimento ou rejeição da denúncia à Corte é de aproximadamente 12 anos, e, no passo seguinte, aguarda-se ainda uma média de 2 anos até que a sentença seja proferida pela Corte. Referida demora tem como principais causas a grande quantidade de pedidos submetidos à Comissão em detrimento de sua restrita estrutura que conta com apenas sete membros.

Em que pese a viabilização dos indivíduos terem suas reclamações remetidas à apreciação da Comissão, e à posterior decisão da Corte Interamericana, para realização dos direitos humanos violados, ocorre que, por conta da morosidade das respostas esperadas, configurada numa média de 20 anos de espera até a sentença. Observa-se, assim, que não obstante o amplo acesso do indivíduo ao Sistema Interamericano, a morosidade de sua atuação enseja, por muitas vezes, sua inocuidade.

A consciência humana alcança em nossos dias um grau de evolução que torna possível realizar a justiça no plano internacional mediante a salvaguarda dos direitos dos



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

marginalizados ou excluídos. O reconhecimento da titularidade jurídica internacional ativa dos indivíduos é hoje uma realidade irreversível.

As decisões da Corte quanto ao mérito respondem satisfatoriamente as demandas sociais e têm contemplado um importante elemento, qual seja, o impacto em terceiros (demais Estados, indivíduos, outros sistemas regionais, etc.) ainda que a não haja cumprimento por parte do Estado condenado, ou o cumprimento seja parcial. No entanto, o acesso à justiça *stricto sensu* e a efetivação de direitos devem projetar-se em respostas mais céleres. É necessário, no entanto, uma mudança estrutural ou operacional para, com maior celeridade e diligência, verdadeiramente se atender àqueles que rogam pela proteção e fomento de sua própria condição humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. 2. ed.; São Paulo: Perspectiva, 2011.

BUERGENTHAL, Thomas. *Human rights in international law – Legal and policy issues*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em:

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 5, N. 2, 2017



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

<<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 16.set.2017.

_____. *Informe sobre casos*. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>>. Acesso em: 10.ago.2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Casos contenciosos*. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 1. ago. 2017.

_____. *Denuncias y consulta*. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/como-acceder-al-sistema-interamericano/denuncias-consultas>>. Acesso em: 10.ago.2017.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres: e a comissão interamericana de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

NALINI, Jose Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*, v. 1 n. 3 set./dez. 1997. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/13>>. Acesso em: 15 jan. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 08.ago.2017.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 1, n.2, 2013, p. 118. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/9>>. Acesso em 13 set. 2017.

PHILIPPI, Patricia Paqualini; ZIMMER, Sandra Angelica S. Da proteção internacional aos direitos humanos e o reflexo de imprescritibilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/163>>. Acesso em: 17 set. 2017.

PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luis Flavio; PIOVESAN, Flávia (Coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.326>

PLANALTO. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15.set.2017.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. *Sistema interamericano de direitos humanos: a efetivação dos direitos da personalidade pela interconstitucionalidade*. Maringá-PR: Vivens, 2015.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradicação: uma leitura sobre o viés das “penas”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flavio; PIOVESAN, Flávia (Coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.